



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – União Brasil/RJ

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 142, DE 2023

Susta, por meio da revogação parcial, os efeitos de dispositivo da Portaria Consolidada GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023, que consolida normas ministeriais de radiodifusão e estabelece regras para a autorização de alteração de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus aniliares que resultem em alteração da classe e grupo de enquadramento.

**Autor:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

**Relator:** Deputado MARCOS SOARES

## I - RELATÓRIO

A proposição susta o art. 35 da Portaria nº 9.018, de 28 de março de 2023, do Ministério das Comunicações, que consolida normas ministeriais de radiodifusão. O dispositivo que se pretende sustar oferece 50% de desconto no valor a ser pago, devido a Promoção de Classe da emissora (isto é, aumento de potência e de alcance), para entidades cuja outorga tenha caráter não oneroso (emissoras educativas), e isenta desse pagamento as emissoras consignatárias da União.

O projeto não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário (art. 24, I).

É o relatório.

Apresentação: 17/12/2025 13:46:06.310 - CCOM  
PRL 2 CCOM => PDL 142/2023

PRL n.2



## II - VOTO DO RELATOR

Fruto de trabalho em parceria com a Universidade de Brasília, o Ministério das Comunicações consolidou as normas ministeriais que regem os serviços de radiodifusão em apenas duas Portarias de nºs 9.012 e 9.018, ambas de 2023. Os instrumentos buscaram modernizar a regulamentação do setor, compilando diplomas emitidos ao longo de décadas. Com isso, buscou-se incorporar as melhores práticas administrativas aos processos de outorga, facilitando, também, aos interessados nas prestações dos serviços, aceder a informações e processar documentos de maneira mais transparente e eficiente. De especial interesse para este Projeto de Decreto Legislativo (PDL), de autoria do Dep. Cezinha de Madureira, é a Portaria nº 9.018, da qual se quer sustar o art. 35.

O citado artigo oferecia a aplicação de descontos no valor a ser pago pelas emissoras “detentoras de outorga não onerosa” (isto é, as educativas e consignatárias da União) quando estas fossem requerer aumento de potência, a chamada cobrança de “diferença de preços mínimos” para “Promoção de Classe”. Para as emissoras educativas o desconto era de 50% e, para emissoras consignatárias da União, havia isenção integral do pagamento.

O objetivo do PDL em análise era o de sustar o artigo citado, uma vez que ele instituía o pagamento de 50% do valor para as emissoras educativas. Como expresso pelo autor da matéria, Dep. Cezinha de Madureira, em sua justificação, a Portaria foi incoerente pois instituiu “uma oneração injusta e excessiva” e a revogação do artigo iria desobrigar as emissoras do pagamento.

Entretanto, a Portaria nº 9.018 foi incorporada pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, a qual foi alterada pela Portaria GM/MCOM 10708 de 06/10/2023. Como resultado dessas modificações, o art. 35 passou a prever a isenção do pagamento, como transcrevemos abaixo:



\* C D 2 5 6 3 7 7 9 0 4 4 0 0 \*

“Art. 35. Não será cobrada a diferença de preços mínimos para Promoção de Classe, de forma gradual ou não gradual, de emissoras consignatárias da União e de entidades que, pela legislação corrente, possuam outorgas de caráter não oneroso.”

Portanto, como se vê claramente da nova redação do art. 35, o desejo do autor está plenamente contemplado.

Além disso, em que pese não termos encontrado revogação expressa da Portaria nº 9.018/2023, tendo em vista a redação vigente por força da Portaria de Consolidação 1/2023, inferimos que a Portaria objeto do PDL foi revogada tacitamente. Esse entendimento pode ser amparado pela publicação do Decreto nº 12.002/2024, que trata da consolidação de atos normativos, em que dispõe:

“Art. 64. A consolidação poderá ser destinada exclusivamente à declaração de revogação de atos normativos e de dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se prejudicada.” (Decreto nº 12.002/2024)

Assim sendo, o objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo está prejudicado. Dessa maneira, na condição de relator da matéria não resta outra alternativa regimental que o posicionamento contrário ao presente PDL.

Somos, portanto, pela REJEIÇÃO ao Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MARCOS SOARES  
 Relator



\* C D 2 5 6 3 7 7 9 0 4 4 0 0 \*